

CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer n.º 251 - T - Acumulação Remunerada. Fiscalização do Ensino Superior

ASSUNTO — *Acumulação remunerada; correlação de matérias; cargo técnico ou científico; autarquias; inexistência de direito adquirido, no caso de federalização de estabelecimento de ensino superior.*

— *Interpretação do art. 185 da Constituição.*

PARECER

N.º de referência — 251 T

I

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acolhendo sugestão do Departamento Administrativo do Serviço Público, remeteu a esta Consultoria-Geral, para receber parecer, o processo em que se discute a situação do Professor Mário Casassanta em face da proibição legal de acumular cargos e funções públicas.

2. Do expediente se verifica que a Lei n.º 971, de 16-12-49, que federalizou a Universidade de Minas Gerais, encontrou o Professor Mário Casassanta no exercício dos seguintes encargos:

- I — professor catedrático de Direito Constitucional, da Faculdade de Direito;
- II — professor catedrático de Língua Portuguesa, da Faculdade de Filosofia;
- III — professor de Português do Colégio Estadual (Ginásio Mineiro);
- IV — membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica de Minas Gerais.

3. O Ministério da Educação e Saúde expediu, em seu favor, títulos de nomeação para os cargos de professor das matérias referidas, nas Faculdades de Direito e de Filosofia. Renunciou êle o cargo de professor do Colégio Estadual e, quanto à função na Caixa Econômica, preferiu consultar à direção desta autarquia sobre a proibição de acumular. Como a resposta fôsse pela possibilidade do exercício simultâneo dos cargos no magistério federal e na Caixa, nêles permaneceu.

4. Acontece, porém, que em representação dirigida ao Chefe do Governo, o Diretório Estadual de Minas Gerais do Partido Trabalhista Brasileiro denunciou a existência de acumulação proibida no exercício dos aludidos cargos pelo Professor Mário Casassanta. Com despacho de S.Ex.ª, de 20-7-51 (P.R. 52.949-51), foi a representação remetida ao Ministério da Educação e Saúde para informar.

5. Reiterada a denúncia (P.R. 94.622-51) foram os respectivos papéis enviados ao Departamento Administrativo do Serviço Público que, em exposição de motivos,

aprovada pelo Chefe do Governo em despacho de 24-4-52, propôs que o assunto tivesse andamento no Ministério da Educação e Saúde.

6. Em minuciosa informação o D.A. do Ministério apreciou os trâmites do caso. Disse que ao serem expedidos, em 1950, os decretos de nomeação para os cargos de professor catedrático das duas Faculdades, em favor do mesmo titular, não se cuidava de verificar a "correlação de matérias", conforme a jurisprudência então assentada no Ministério, com base no Parecer de seu Consultor Jurídico, publicado no *Diário Oficial* de 19-6-47 (idem, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 10, pág. 312).

7. Posteriormente, atendendo ao Parecer 36 T, de 24-1-51, desta Consultoria-Geral, aprovado pelo Exmo. Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 31-7-51, pág. 11.347; idem, "Pareceres do Cons.-Ger. da República", vol. I, março a dezembro de 1951, pág. 177) e à exposição de motivos n.º 298, de 27-2-52, do D.A.S.P., também aprovada pela autoridade superior e publicada no *Diário Oficial* de 7-3-52, a questão passou a ser encarada de outra maneira, isto é, passou-se a exigir a "correlação de matérias" em todos os casos de acumulação, inclusive nas hipóteses de duas cátedras.

8. No caso concreto *inexiste* correlação, observa a repartição informante *in verbis*:

"A matéria lecionada numa cátedra de Direito Constitucional de uma Faculdade de Direito, em nada tem de comum com a matéria lecionada na cátedra de Língua Portuguesa, de uma Faculdade de Filosofia, a não ser acidentalmente."

9. Examina, em seguida, o mesmo órgão a acumulação dos cargos de magistério com a função da Caixa Econômica e observa, reportando-se à exposição de motivos do D.A.S.P., de n.º 298, já referida, a qual foi aprovada pelo Chefe do Poder Executivo:

"Face a êsse entendimento é impossível o exercício cumulativo da função de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal com um dos cargos de Professor Catedrático, ainda que fique afastado de um dêles, porque as atribuições da mesma são de natureza técnico-administrativa, sem correlação mútua quer com a cadeira de Direito Constitucional, quer com a cadeira de Língua Portuguesa."

10. O Sr. Ministro da Educação e Saúde, tomando conhecimento do assunto, sugeriu ao Exmo. Senhor Presidente da República a audiência desta Consultoria-Geral. S. Ex.ª, entretanto, houve por bem ouvir, antes, o Departamento Administrativo do Serviço Público, que depois de recordar os antecedentes do caso, assim se manifestou:

"Quanto ao primeiro aspecto da questão, cumpre acentuar que a correlação de matérias exigida pelo preceito constitucional é rígida, de

ordem objetiva, e não é possível acolher uma correlação acidental que estaria em choque com a natureza proibitiva das disposições da Carta Magna quanto à acumulação de cargos.

Assim, inexistindo uma relação natural, espontânea e recíproca entre as matérias lecionadas pelo referido professor, como bem ressaltou o Ministério da Educação e Saúde (fls. 83-84), ocorre acumulação vedada pelo artigo 185 da Constituição.

No que tange ao segundo aspecto do caso, mesmo que seja acolhida a interpretação que conceitua a função de Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica como de caráter técnico (contábil e atuarial), a acumulação seria vedada, em virtude da inexistência de correlação de matéria."

11. Finalmente o D.A.S.P. aconselhou que o processo fôsse enviado a esta Consultoria-Geral, e o Exmo. Senhor Presidente da República assim o determinou:

II

12. As questões de ordem legal, suscitadas neste processo, não oferecem maior dificuldade, em face da orientação jurisprudencial mais recente e que foi acolhida pelo novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-52).

13. A "correlação de matérias" é indispensável em qualquer dos casos de acumulação, seja de dois cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico, diz o art. 188 n.º II do novo Estatuto. O assunto saiu da órbita administrativa e passou ao plano legal. De minha parte, aliás, sempre sustentei êste ponto de vista, quando Consultor Jurídico do D.A.S.P. (Parecer de 14-2-51, emitido no processo 6.058-50, reproduzido no Parecer 36 T de 24-7-51, desta Consultoria-Geral, in Revista Forense, vol. 137, pág. 370; idem Alaim de Almeida Carneiro, "A acumulação de cargos públicos", in Revista de Direito Administrativo, vol. 1.º, pág. 351).

14. A "correlação de matérias" deve ser essencial ou necessária e não meramente acidental, sustentei também em Pareceres emitidos nos Procs. 6.054-50; 79.764 do M.E.S. in *Diário Oficial* de 21-12-50, págs. 18.264-5; Proc. 3.527-50; Proc. 262-51; Proc. 2.367-51, in *Diário Oficial* de 16-3-51, pág. 3.840; idem, Revista de Direito Administrativo, vol. 23, pág. 332; volume 24, pág. 262, idem, parecer do D.A.S.P., na Revista cit., vol. 29, pág. 401; todos do D.A.S.P., quando ali exerci o cargo de Consultor Jurídico. Nesta Consultoria-Geral tive oportu-

tidade de afirmar o mesmo princípio nos Pareceres n.º 36 T (*Diário Oficial* de 31-7-51, pág. 11.347) e n.º 193 T (*Diário Oficial* de 4-11-52, pág. 16.967).

15. No caso da existência de acumulação, sem correlação de matérias, após o advento do Estatuto, indiquei o caminho a seguir; no Parecer n.º 235 T, aprovado pelo Exmo. Senhor Presidente da República (*Diário Oficial* de 21-2-53, pág. 2.965) isto é, a observância do art. 193 do mesmo Estatuto.

16. Sobre a inexistência de "direito adquirido" à acumulação, no caso de federalização das Faculdades de ensino superior, abordei o assunto em vários Pareceres, 77 T e 193 T, e especialmente no de n.º 236 T, de 18-2-52, aprovado pelo Exmo. Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 3-3-53, págs. 3.523-27.

17. Com relação à acumulação de cargo público com função em Caixa Econômica, no Parecer n.º 116 T item 9, concluí pela sua impossibilidade (*Diário Oficial* de 24-4-52, pág. 6.723 e "Pareceres do Cons.-Ger. da República", vol. II, janeiro-agosto de 1952, pág. 173; idem Parecer n.º 123 T, in vol. cit., pág. 205; idem Parecer n.º 160 T, in *Diário Oficial* de 11-8-52, pág. 12.548). A jurisprudência sempre foi pacífica, aliás, neste particular (Ac. do Trib. Fed. de Recursos, in Revista de Direito Administrativo, vol. 24, pág. 172).

O novo Estatuto, no art. 189, incluiu expressamente as *autarquias* entre os órgãos, cujos servidores não podem acumular.

18. Em face do exposto, penso que o Prof. Mário Casassanta não pode acumular as duas cátedras porque não há, entre elas, correlação necessária; pelo mesmo motivo não pode, outrossim, exercer, simultaneamente, uma delas e a função de Membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica, o qual, aliás, não é técnico ou científico, segundo a conceituação corrente (Revista de Direito Administrativo, vol. 29, pág. 401; vol. 25, pág. 379; vol. 24, pág. 262; vol. 21, pág. 378; Circular da S.P.R. n.º 6-47, in *Diário Oficial* de 30-6-47, pág. 8.752 e Decreto n.º 19.949, de 8-5-51, art. 9.º).

Deve, pois, o interessado optar por um só dos aludidos cargos, sob pena de se proceder administrativamente, na forma do art. 193 do Estatuto.

E' o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1953. — Carlos Me-deiros Silva, Consultor-Geral da República.

Nota — A respeito dêste parecer o Exmo. Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovado. Em 21-3-53". Cf. D.O. de 26-3-53 — pág. 5.340 — Publicado na íntegra no referido D.O.